

## **PARECER JURÍDICO nº 22/2024 para a Câmara Municipal de Passa Vinte-MG**

Processo de Dispensa de Licitação nº 04/2024.  
Contratação de empresa para cessão de uso temporária de software de contabilidade aplicada ao setor público. Dispensa de licitação. Pequeno valor. Legalidade. Conformidade do processo administrativo.

### **CONSULTA:**

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Passa Vinte solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a regularidade formal do processo em epígrafe e sobre a legalidade da contratação por este órgão, sem licitação, de serviços correspondentes à cessão de uso temporária de um sistema informatizado (software) de contabilidade aplicada ao setor público, incluindo módulos de Orçamento, Execução orçamentária, Tesouraria, Controle de patrimônio, folha de pagamento e e-Social, para atendimento de necessidades da Câmara Municipal, pelo período de 12 meses.

Consta que o processo já está instruído em sua fase preparatória e, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica vem apresentar sua manifestação técnica, conforme exigido pelo art. 53 da Lei 14.133/2021, com a finalidade de servir para controle prévio de legalidade da contratação almejada.

Eis, assim, o relatório.

### **PARECER:**

O procedimento em tela foi iniciado mediante Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo Presidente da Câmara, justificando a necessidade da contratação e descrevendo os elementos do sistema a ser contratado. Tal documento foi seguido pela elaboração de um ETP (Estudo Técnico Preliminar) simplificado, de um Termo de Referência e de uma Estimativa de Preços.

O ETP finaliza com um posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. De forma geral, este ETP possui os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei 14.133/2021, contendo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º.

Na sequência foi elaborado o Termo de Referência, ratificando e complementando a descrição detalhada das especificações do sistema desejado, das condições de prestação do serviço, informando o prazo de duração do contrato, bem como as

condições de pagamento, as obrigações das partes contratantes, enfim todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 40, § 1º e art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/21.

O processo também já contém documentos comprobatórios da pesquisa de preços para fins de estimativa do custo da contratação. Nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, foi realizada pesquisa de outras contratações similares realizadas por órgãos da mesma espécie (Câmaras Municipais do Estado de Minas Gerais).

Acerca da compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), de que trata o art. 18 da Lei 14.133, a Câmara Municipal não dispõe desse documento elaborado para o exercício de 2024, visto que a nova Lei de Licitações, que instituiu esse documento de planejamento, passou a vigorar de forma obrigatória apenas a partir de 30/12/2023, razão pela qual não havia a obrigatoriedade de sua elaboração até recentemente, devendo ser levada em consideração essa circunstância para este primeiro exercício de sua aplicação obrigatória nos órgãos públicos.

Em relação ao aspecto da legalidade da contratação, tem-se a frisar que, embora a regra geral do Direito Administrativo seja a realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, a Lei nº 14.133/2021 admite a existência de algumas exceções a essa regra, prevendo alguns casos de dispensa (art. 75) e de inexigibilidade de licitação (art. 74).

No presente caso, é possível aplicar-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da referida lei, relacionada às compras de pequeno valor, conforme aliás já foi sinalizado no Termo de Referência deste processo.

A dispensa de licitação, segundo o jurista Marçal Justen Filho (na obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1994. pág. 151) verifica-se *“em situações onde, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”*.

Uma dessas situações ocorre quando o custo operacional estimado ou presumido, necessário ao processamento de uma licitação formal, ultrapassa os benefícios dela esperados (ou o valor da compra ou serviço), e, assim, torna-se desproporcional em relação ao próprio objeto. De acordo com o mestre Marçal Justen Filho, essa hipótese de dispensa fundamenta-se no fato de que, em casos assim, *“a pequena relevância econômica da contratação não justifica os gastos com uma licitação comum”* (custos operacionais).

Traduzida na legislação positiva, esta hipótese é respaldada, conforme já dito, pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispensa o procedimento licitatório para a realização de compras e contratação de serviços de valor até R\$ 59.906,02 (*valor atualizado vigente para 2024*).

Como o valor global do serviço a ser contratado está estimado em R\$ 16.324,68, verifica-se que se enquadra com folga dentro daquele limite, e assim permite e respalda a contratação direta sem licitação. Verifica-se, portanto, a plena legalidade para o enquadramento em tal hipótese de dispensa de licitação, acrescentando-se que, segundo os parâmetros apontados no ETP, o objeto em questão não corresponde a parcela que possa ser contratada conjuntamente com outros serviços, de forma que se afasta a hipótese de constituir fracionamento de objeto maior.

Quanto ao aspecto formal, cabe ressaltar que a instrução do processo deve se guiar pelo disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, que contém a relação de documentos que devem compor o processo de contratação direta. Inicialmente, já foram produzidos adequadamente os documentos dos itens I, II e IV exigíveis no caso (formalização de demanda, ETP, termo de referência, estimativa da despesa e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários).

Na sequência deste procedimento, caberá à Agente de Contratação da Câmara Municipal, já identificada nos autos, promover, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, à divulgação da intenção de contratação direta, mediante publicação de aviso ou edital no sítio eletrônico oficial deste órgão e no seu quadro de avisos físico, tendo em vista a inexistência de órgão de imprensa oficial do Município, e tendo em vista que este órgão ainda não aderiu ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Tal divulgação deverá conter a especificação do objeto, a manifestação de interesse da Câmara em obter propostas adicionais de eventuais interessados, e deverá ser mantida aberta pelo prazo mínimo de 3 dias úteis.

Após este prazo, com ou sem a apresentação de propostas adicionais, deverá o Agente de Contratação promover a seleção da proposta mais vantajosa e proceder com os atos finais indicados nos incisos V e seguintes do art. 72 da Lei 14.133, quais sejam: comprovação de que o prestador selecionado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, justificativa de preço e autorização da autoridade competente (Presidente da Câmara).

Considera-se desnecessária a elaboração de memorial sobre a razão da escolha do contratado, visto que tal escolha será fundamentada num parâmetro simples e objetivo – o menor preço global do serviço a ser contratado.

E ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 72, a autorização para contratação direta e/ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial deste órgão.

Por fim, acrescento que, por se tratar de um serviço continuado, haverá necessidade da celebração de um contrato com o prestador selecionado.

Face ao exposto, concluo que o processo administrativo em referência está em plena ordem e que atende a todos os requisitos da Lei Nacional de Licitações e

Contratos, estando em condições, sob o aspecto jurídico de ser levado adiante, com a divulgação da intenção de contratação e atos subsequentes.

Eis o parecer.

Passa Vinte-MG, 09 de maio de 2024.

**Adailton Gomes Silva**

Advogado - OAB/MG 76.183

